



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.046 - SP
(2014/0070717-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INÉRCIA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 322 DO CPC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A qualificação de revel do réu decorreu da análise pormenorizada dos autos, diante da constatação de sua inércia em efetuar as providências que foram determinadas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

4. *In casu*, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.046 - SP
(2014/0070717-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ETIVALDO VADÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 2448, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RÉU REVEL. CONTAGEM DO PRAZO DO ART. 322 DO CPC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA DE QUE O RÉU CONHECIA DE SUA SITUAÇÃO MAS SE MANTEVE INERTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 2327, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CONTAGEM DO PRAZO DO ARTIGO 322 DO CPC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA DE QUE O RÉU CONHECIA DE SUA SITUAÇÃO MAS SE MANTEVE INERTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO."

1 - O agravante foi citado pessoalmente (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824, 1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084).

2- O STJ tem entendimento pacífico de que a publicação a que se refere o artigo 322 é a efetuada em cartório, e não a publicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em diário oficial. Precedentes.

3 - No caso, a sentença foi disponibilizada em cartório em 9/8/2011 e a apelação só foi protocolada em 2012, em evidente falta de tempestividade.

4 - Ademais, ao interpor a apelação, o agravante demonstrou ter conhecimento do teor dos autos, e principalmente da sentença, até porque produziu relatório no início das razões, porém, na oportunidade, não demonstrou qualquer irresignação contra as intimações realizadas ou contra a decretação da revelia na sentença.

5 - Ou seja, é inconteste que o agravante sabia de sua situação irregular e decretação de revelia mas se manteve inerte.

6 - Negado provimento ao agravo nominado."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2352/2357, e-STJ).

Alega o agravante que houve violação do art. 535 do CPC, pois não foram apreciados aspectos essenciais para a solução da controvérsia, bem como é desnecessário o reexame das provas trazidas aos autos em relação à alegada violação do art. 13 do CPC. Sustenta que não foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual. Aponta contrariedade ao art. 322 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.046 - SP
(2014/0070717-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INÉRCIA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 322 DO CPC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A qualificação de revel do réu decorreu da análise pormenorizada dos autos, diante da constatação de sua inércia em efetuar as providências que foram determinadas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

4. *In casu*, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a prover.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão que analisou o agravo de instrumento. Isto porque o acórdão foi claro em estabelecer que a apelação era intempestiva, visto que, para o réu revel, a contagem do prazo recursal atende as disposições do art. 322 do CPC.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"A apelação é intempestiva.

O agravante foi citado (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824, 1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084).

O início do prazo recursal para o réu revel é disciplinado pelo artigo 322 do CPC:

Art 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

O jSTJ tem entendimento pacífico de que a publicação a que se refere o artigo é a efetuada em cartório, e não a publicação em diário oficial:

(...)

No caso, a sentença foi disponibilizada em cartório em 9/8/2011 e a apelação só foi protocolada em 2012, em evidente falta de tempestividade.

Ademais, ao interpor a apelação, o agravante demonstrou ter conhecimento do teor dos autos, e principalmente da sentença, até porque produziu relatório no início das razões. Porém, na oportunidade, não demonstrou qualquer irresignação contra as intimações realizadas ou contra a decretação da revelia na sentença.

Ou seja, é inconteste que o agravante sabia de sua representação processual irregular e decretação de revelia mas se manteve inerte. Essa falta de irresignação contra o reconhecimento da revelia e da situação irregular na oportunidade adequada configura evidente preclusão temporal ou, no mínimo, preclusão consumativa no ato de interposição da apelação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo inominado.

E como voto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem ainda reitera, nos julgamentos dos aclaratórios, o principal fundamento para não conhecimento da apelação, qual seja, sua intempestividade (fls. 2352/2357, e-STJ):

"O agravante foi citado (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824, 1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084).

Ademais, ao interpor a apelação, o agravante demonstrou ter conhecimento do teor dos autos, e principalmente da sentença, até porque produziu relatório no início das razões. Porém, na oportunidade, não demonstrou qualquer irresignação contra as intimações realizadas ou contra a decretação da revelia na sentença.

Ou seja, é inconteste que o agravante sabia de sua representação processual irregular e decretação de revelia mas se manteve inerte. Essa falta de irresignação contra o reconhecimento da revelia e da situação irregular na oportunidade adequada configura evidente preclusão temporal ou, no mínimo, preclusão consumativa no ato de interposição da apelação."

Com efeito, o Tribunal de origem, ao confirmar a decisão que não recebeu a apelação, por intempestiva, não precisava, por questão lógico-jurídica, determinar a intimação para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

Por seu turno, a qualificação de revel do agravante decorreu da análise pormenorizada dos autos, diante da constatação de sua inércia em efetuar as providências que foram determinadas, consoante se infere da simples leitura da ementa do julgado. *In verbis*:

"1 - O agravante foi citado pessoalmente (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824, 1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084)."

Com efeito, modificar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, necessariamente, implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO - AGRAVO - **REVELIA** - CITAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS*

1.- A verificação sobre as alegações da recorrente exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 481.104/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 16/5/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do apelo especial.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência da revelia e a plena regularidade da representação processual do patrono da recorrente, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1305808/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 14/2/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVELIA E LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. Ao firmar a conclusão acerca da revelia e da legitimidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 144.629/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe 15/10/2013)

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao considerar o recorrente revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos ocorre com a publicação da sentença em cartório. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AREsp 57.435/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe 9/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. INTERVENÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FORMAL DOS ATOS SUBSEQUENTES.

1. Incidindo os efeitos da revelia, os prazos processuais correm a partir da publicação dos atos decisórios, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

2. A intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação formal para os atos subsequentes. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 842.409/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 25/2/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO. RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, 'nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação' (REsp 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 118.269/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O entendimento exarado no acórdão recorrido, segundo o qual a contagem do prazo do recurso de apelação para o réu revel inicia-se da publicação da sentença em cartório, está em consonância com jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 148.604/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 655.956/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 15/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão do prazo processual do revel de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confira-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0070717-5

AgRg no
AREsp 495.046 / SP

Números Origem: 00005211320024036124 00263828820124030000 200261240005210 201203000263825
263828820124030000 485601 5211320024036124

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO DA SILVA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.